



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.028 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.293 DE 27/10/2020 DA COSIT
DATA	16 de fevereiro de 2023
INTERESSADO	
CNPJ/CPF	

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.293, de 27 de outubro de 2020

Código NCM: 3916.90.90

Mercadoria: Vergalhão constituído de resina epóxi reforçada com fibra de vidro, com relevo espiralado em sua extensão, diâmetro de 4 a 30 mm, obtido em única operação (pultrusão), utilizado como elemento de reforço em estruturas de concreto para pilares, vigas, lajes, fundações, etc.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

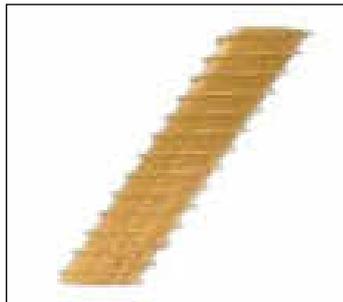
RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.293, de 27 de outubro de 2020, classificou a mercadoria identificada como “Vergalhão de resina epóxida reforçada com fibra de vidro, com diâmetros de 4 a 30 mm”, no código 3926.90.90 da NCM, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

2. De acordo com as informações prestadas pelo consulente, a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua classificação e perfeita identificação:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

Imagens:



3. Em vista do disposto no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.293, de 27 de outubro de 2020.

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como vergalhão constituído de resina epóxi reforçada com fibra de vidro, com relevo espiralado em sua extensão, diâmetro de 4 a 30 mm, obtido em única operação (pultrusão), utilizado como elemento de reforço em estruturas de concreto para pilares, vigas, lajes, fundações, etc.

Classificação da Mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 2.057, de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e atualizada pela IN RFB nº 2.052, de 6 de dezembro de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as

Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. O produto sob consulta é uma barra de matéria plástica (resina epóxi) reforçada com fibra de vidro, de diâmetro constante, com relevo espiralado em toda sua extensão, identificada como vergalhão utilizado na construção civil para conferir resistência a estruturas de concreto. É obtida pelo processo tecnicamente denominado pultrusão, no qual um mecanismo puxa fios de fibra de vidro (*roving*) que são embebidos em resina epóxi, que passam através de um molde direcionador e depois por calor em forno, onde se endurece e termofixa.

9. Em se tratando da classificação de uma mercadoria constituída por duas matérias diferentes, aplica-se a RGI 3 b), que determina que:

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. (grifou-se)

10. No caso em questão, tem-se claramente que a característica essencial do produto é dada pela matéria plástica, onde a fibra de vidro entra como matéria de reforço. O plástico é que irá proporcionar a rigidez do produto e sua forma final. As Considerações Gerais das Nesh do Capítulo 39 (“Plástico e suas obras”) tratam de produtos dessa natureza, no trecho abaixo reproduzido, reforçando esse entendimento:

Plástico combinado com matérias não têxteis

*O presente Capítulo abrange igualmente os produtos abaixo, obtidos quer numa única operação, quer por uma série de operações sucessivas, **desde que** conservem o caráter essencial de obras de plástico:*

.....

*d) Os produtos obtidos por compressão de fibras de vidro ou que consistam em folhas de papel previamente impregnadas de plástico, **desde que se trate de produtos duros e rígidos**; se, pelo contrário, conservarem as características do papel ou das obras de fibras de vidro, incluem-se nos **Capítulos 48** ou **70**, conforme o caso.*

As disposições da alínea precedente também se aplicam, mutatis mutandis, aos monofilamentos, varas, bastões, perfis, tubos e obras. (grifou-se e negritos originais)

11. Analogamente, as Nesh da posição 70.19 (Fibras de vidro e suas obras) também excluem da posição as obras de fibra de vidro impregnadas de plástico, que sejam duras e rígidas, perdendo assim a característica de obras de fibra de vidro, indicando o Capítulo 39 para sua classificação:

Excluem-se da presente posição:

*a) Os produtos semimanufaturados e obras obtidos por compressão de fibras de vidro ou por sobreposição e compressão, em camadas, de fibras de vidro impregnadas previamente de plástico, desde que se trate de produtos duros e rígidos que, por esse motivo, tenham perdido a característica de obras de fibras de vidro (**Capítulo 39**) (negritos originais)*

12. Desta forma, pela aplicação da RGI 3 b), deve-se classificar a mercadoria como se fosse uma obra totalmente de plástico, integrante do Capítulo 39.

13. A posição 39.16 contempla, segundo seu texto, os “Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico”.

14. As Nesh da posição 39.16 assim orientam:

A presente posição abrange os monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), as varas, bastões e perfis. Estes produtos são obtidos em comprimentos indeterminados numa única operação (em geral, extrusão) e apresentam, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva. Os perfis ocios têm seção transversal diferente da dos tubos da posição 39.17 (ver a Nota 8 do presente Capítulo).

(grifou-se)

15. O produto analisado é produzido em comprimento indeterminado, em uma única operação (pultrusão), com diâmetro constante e apresentando relevo espiralado em toda sua extensão. É similar a um vergalhão de aço usado na composição das principais armaduras de estruturas com o uso de concreto, como pilares, vigas, lajes, fundações e estruturas de contenção, porém feito de matéria plástica reforçada com fibra de vidro.

16. Os vergalhões de aço para concreto são mencionados na Nota 1 do Capítulo 72 (“Ferro fundido, ferro e aço”), sendo considerados fios-máquina ou barras:

l) Fio-máquina

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, produzidos durante a laminação (vergalhões para concreto (betão)).

m) Barras

Os produtos que não satisfaçam qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- *apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, produzidos durante a laminação (vergalhões para concreto (betão)),*
- *ter sido submetidos a torção após a laminação.* (grifou-se e negritos originais)

17. Desta forma, como o produto em análise tem a mesma geometria e a mesma utilização dos vergalhões de aço para concreto, diferenciado-se destes últimos apenas pela matéria de que é constituído, deve ser considerado como uma forma básica similar a uma barra, vara, bastão ou perfil, do âmbito da posição 39.16, que assim se subdivide em subposições de primeiro nível:

39.16	<i>Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.</i>
3916.10.00	- <i>De polímeros de etileno</i>
3916.20.00	- <i>De polímeros de cloreto de vinila</i>
3916.90	- <i>De outro plástico</i>

18. Por ser constituído de resina epóxi, um polímero com grupamento epóxido (um éter cíclico com 1 átomo de oxigênio e 2 átomos de carbono), a mercadoria não corresponde às subposições de primeiro nível 3916.10.00 e 3916.20.00, classificando-se na subposição de primeiro nível residual 3916.90, que não apresenta desdobramentos em segundo nível, mas assim se divide regionalmente, em itens:

3916.90	- <i>De outro plástico</i>
3916.90.10	<i>Monofilamentos</i>
3916.90.90	<i>Outros</i>

19. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

20. Tendo em vista que o produto não é um monofilamento, mas consiste numa forma básica similar a uma barra, vara, bastão ou perfil, classifica-se no item 3916.90.90, que não apresenta desdobramentos em subitens, sendo este portanto seu código NCM de classificação.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c RGI 3 b) (texto da posição 39.16), RGI 6 (texto da subposição 3916.90) e RGC-1 (texto do item 3916.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela

Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3916.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de dezembro de 2022, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.293, de 27 de outubro de 2020, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê